



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0004219-47.2013.814.0095.

APELANTE: L.R.C.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU. ART. 217 – A DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ESPECIAL IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PENA-BASE APLICADA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE AUMENTO DE PENA – RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIRCUNSTANCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE DOSADA CORRETAMENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PARA AGUARDAR O TRANSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS. UNANIMIDADE.

1 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ESPECIAL IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - A autoria está patentemente comprovada pelas declarações das vítimas, as quais narram claramente o ocorrido. Assim, temos que em se tratando de crime contra a dignidade sexual, que em sua grande maioria são cometidos as escondidas, de forma clandestina, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória. A materialidade encontra-se comprovada nos autos pelos laudos, ambos positivos para a presença de vestígios de atos libidinosos diversos de conjunção carnal, caracterizado por provável cópula ectópica anal, exatamente condizente com os depoimentos das vítimas que afirmam terem sofrido abuso sexual anal.

2- PENA-BASE APLICADA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE AUMENTO DE PENA – RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIRCUNSTANCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE DOSADA CORRETAMENTE - O juízo de piso, ao analisar as situações prevista no art. 59 do CP, considerou corretamente todas as circunstâncias como favoráveis ao réu, motivo pelo qual aplicou a pena-base no mínimo legal, tendo em vista que o delito não excedeu os elementos inerente ao tipo, o que autorizaria a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. Em sendo assim, entendo pela ausência de necessidade de alteração da pena afixada.

3 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE - Diante da enorme carga probatória existente dos autos, vez que além do depoimento das testemunhas, existem laudos periciais, depoimento testemunhal, estudo social e uma frágil negativa de autoria, por parte do réu, que não consegue desestabilizar a convicção do julgador diante de provas irrefutáveis.

4 - PEDIDO PARA AGUARDAR O TRANSITO EM JULGADO EM LIBERDADE - Apresenta-se inaplicável, visto que a decisão condenatória a quo, segue



mantida pelo juízo ad quem, e com base em recente entendimento do STF, no julgamento do /2016, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena, assim que a segunda instancia rejeitar o recurso de apelação e mantiver a condenação definida pela primeira instância.

5 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 12 de maio de 2016.

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0004219-47.2013.814.0095.

APELANTE: L.R.C.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO e o réu L.R.C, interpuseram recursos de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única de São Caetano de Odivelas, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o apelante L.R.C a 16 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com base no art. 33, §3º do CPB. Narra a peça acusatória que no dia 17.10.2013, uma Conselheira Tutelar de nome Sebastiana Pereira da Rocha recebeu uma denúncia de que na Comunidade Cachoeirinha, no Município de São Caetano de Odivelas, um elemento havia estuprado duas crianças, de 10 e 12 anos, de nome J.B.D.S. e J.B.D.S, respectivamente, e após verificar a notícia, conversou com a mãe das crianças, que informou que o denunciado era o companheiro de sua



irmã, ora apelante.

As menores confirmam que foram abusadas por ele, mediante a prática sexual anal, sem preservativo, no interior do escritório de publicidade do mesmo.

Ouidas em sede policial, a vítima J.B.S, de 10 anos, relatou que no dia 17.10.2013, o denunciado lhe chamou para ir até seu escritório de publicidade, pois levaria até a fábrica de gelo, onde venderia votos, e assim que a mesma entrou no recinto, o acusado abusou sexualmente da menor, ressaltando que a cópula foi anal e sem preservativo, ameaçando-a depois, que caso contasse à sua mãe, ela lhe bateria e não acreditaria no seu relato, mas mesmo assim, a menor contou o abuso a sua irmã, que contou a sua mãe e fora encaminhada ao IML de castanhal para realização do exame.

A outra vítima J.B.S, de 12 anos, relatou que há mais ou menos um mês o denunciado a levou para seu escritório e ali manteve relação sexual anal com a mesma, sem preservativo, sendo que o abuso ocorreu por três vezes, e que o mesmo a ameaçava para não contar à sua mãe, pois a mesma não acreditaria em sua história.

Ouvido em sede policial o acusado negou o abuso.

O Ministério Público entendendo presentes os indícios de autoria e materialidade, ofereceu denúncia contra o apelante, pela prática do crime descrito no art. 217/A c/c Art. 69 do Código Penal.

Instruído e tramitado o processo, o recorrente foi condenando, conforme se verifica de sentença de fls. 161/168.

Inconformado com a sentença que condenou o réu a 16 anos de reclusão, o Ministério Público apresentou recurso de apelação, requerendo a modificação da respeitável sentença a quo, mantendo as condenações e elevando as penas-bases adotadas para as condutas atribuídas ao réu em relação a cada vítima, agravando a situação do recorrido, por ser medida da mais lúdima justiça.

O réu J.B.S apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, alegando negativa ao recurso interposto, requerendo a reforma da sentença para absolver o réu.

Inconformado com a sentença condenatória, o réu, representado por advogado particular, interpôs recurso de apelação, às fls.189/203, alegando em síntese:

Ausência de autoria e materialidade delitiva, uma vez que os depoimentos das vítimas são contraditórios, não existem testemunhas do crime, que está sendo acusado por vingança, decorrente de problemas familiares. Alega que o laudo pericial deu negativo para a presença de espermatozoides, o que conflita com o depoimento das vítimas. Aduz que o laudo pericial informa uma possível cópula anal, sem precisar ao certo. Informa que não fora realizada o laudo pericial e psicológico das vítimas, conforme requerido em sede de defesa preliminar. Requereu a aplicação do in dubio pro reo e do princípio da presunção de inocência, ante a ausência de provas contra o recorrente.

Requereu, ainda, a realização dos exames e laudos solicitados em defesa preliminar, para garantir a ampla defesa e o contraditório. Subsidiariamente, requereu a consideração da primariedade e bons antecedentes, que foram desconsiderados na sentença a quo. E finalmente, pugna para aguardar o trânsito em julgado da decisão em liberdade.



Em contrarrazões, às fls. 207/209, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 219/228 manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos, apresentando, em caso de provimento do recurso, os seguintes prequestionamentos:

1. O pacífico entendimento jurisprudencial de que quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado, deve ser a pena fixada no mínimo legal.
2. O crime de estupro se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso, seja qual for o gênero da vítima.
3. Declaração da vítima e testemunhas tem especial importância quando coerentes e seguras.
4. É dever do Estado a proteção à criança e ao adolescente.

Vieram-me os autos, por redistribuição, para relatar e julgar o presente feito.

É o relatório, que submeto à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0004219-47.2013.814.0095.

APELANTE: L.R.C.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

.

As presentes apelações foram interpostas em consonância com os pressupostos e condições para suas admissibilidades. Assim, conheço dos recursos e face a ausência de preliminares, passo a análise do mérito recursal.

Recurso interposto pelo Ministério Público

Inicialmente, passo a análise do recurso interposto pelo Ministério Público, o qual requer a elevação das penas-bases fixadas na sentença a quo, considerando a gravidade do crime cometido pelo réu.



Verificando os autos, observo que o juízo de piso, ao analisar as situações prevista no art. 59 do CP, considerou corretamente todas as circunstâncias como favoráveis ao réu, motivo pelo qual aplicou a pena-base no mínimo legal, tendo em vista que o delito não excedeu os elementos inerente ao tipo, o que autorizaria a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. Em sendo assim, entendo pela ausência de necessidade de alteração da pena afixada. Recurso interposto pelo réu J.B.S

O presente recurso aduz a ausência de provas quando a autoria e materialidade delitiva, sob alegação de que não existem testemunhas do crime, bem como o laudo pericial resultou em negativo para a presença de espermatozoides, assim como consta do laudo pericial provável cópula ectópica anal, o que gera dúvida quando a ocorrência ou não. Alegando ainda ser o laudo tendencioso. Desta forma, requereu a aplicação do in dubio pro reo, para absolver o réu com base na presunção de inocência.

A alegação de ausência de provas para embasar a condenação, não deve prosperar, posto que a autoria está patentemente comprovada pelas declarações das vítimas, as quais narram claramente o ocorrido, tanto em depoimento judicial, quando perante a assistente social. Assim vejamos:

Depoimento da Vítima J.B.S, de 12 anos de idade, fls. 99/100:

Que foi até o escritório levar 'um livro de ouro' para colher assinatura e receber contribuições para concurso de miss que tinha na Igreja; Que chegou a dar uma contribuição não sabendo o valor; Que no local o réu beijou a sua boca pegou no seu peito e também tocou-a na região da vagina; Que foi a primeira vez que o réu havia feito aquilo; Que o réu tirou a roupa da depoente; Que o réu abaixou suas calças e colocou seu pênis atrás da depoente; Que sentiu a penetração; Que não recorda quantas vezes o fato se repetiu mas pode afirmar que foram mais de cinco vezes; Que em todas as vezes era penetrada no anus; Que foi ameaçada pelo réu caso contasse à alguém e iria bater na depoente e fazer com que sua mão também a batesse; Que ficou com muito medo (...); Que certa vez sua irmã Jucineia no escritório sendo assediada pelo réu, a qual estava com a roupa de baixo abaixada e o réu por trás também com as calças abaixada

Depoimento da Vítima J.B.S, de 10 anos de idade, fls. 101/102:

Que por duas vezes o réu apalpou a bunda da depoente; Que o réu também lhe beijava na boca; Que quando isso ocorria estava sozinha na casa com o réu (...); Que acha que tenha ocorrido por três vezes do réu tirar a sua roupa; Que o réu o reu lhe apalpava a bunda e lhe beijava a boca; Que também tirava o pênis para fora e colocava na sua bunda; Que não chegou a sentir dor; Que sentiu a penetração; Que percebia que saia um liquido verde do pênis do réu; Que foi ameaçada pelo réu caso contasse, que iria bater na depoente e fazer com que sua mãe a espancasse também (...)

Portanto, conforme se observa, as vítimas declaram de forma coerente os abusos sofridos por parte do apelante, que era pessoa de inteira confiança das mesmas, por ser casado com a irmã das menores. Assim, temos que em se tratando de crime contra a dignidade sexual, que em sua grande maioria são cometidos as escondidas, de forma clandestina, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e



corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como os laudos periciais e o depoimento de testemunhas, conforme supra observado.

Segue entendimento jurisprudencial:

"nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos" (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012).

Entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 23/11/2011. Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, em regra, quando o relato da ofendida mostra-se firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva. (...)

Ademais a materialidade encontra-se comprovada nos autos pelos laudos constantes às fls. 76 e fls. 96, ambos positivos para a presença de vestígios de atos libidinosos diversos de conjunção carnal, caracterizado por provável cópula ectópica anal, exatamente condizente com os depoimentos das vítimas que afirmam terem sofrido abuso sexual anal. Portanto, materialidade delitiva comprovada.

Em razões recursais o apelante L.R.C, afirma que inexistem testemunhas do crime, ninguém nunca presenciou os fatos que lhe estão sendo imputados. De fato, além das vítimas, ninguém mais presenciou o fato, o que é muito comum nesse tipo de crime, são cometidos às escondidas, motivo pelo qual a palavra da vítima tem especial relevância.

A alegação de que está sendo acusado, por vingança familiar, também não conseguiu fragilizar o acervo probatório constante dos autos.

Assim como, o fato de o laudo ter atestado negativo para a presença de espermatozoides, não exclui o crime, posto que existem laudos atestando a existência de vestígios de atos libidinosos de conjunção carnal recentes, caracterizado por possível cópula anal. Além do mais, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a comprovação de conjunção carnal, basta a prática de qualquer ato libidinoso contra menor. No presente caso, além da cópula anal alegada pelas vítimas e confirmada pelos laudos, outros atos foram praticados, tudo de acordo com o depoimento das menores abusadas.

Segue entendimento do STJ:

Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ. (STJ, AgRg no REsp 1244672 / MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), j. 21/05/2013)

Impossibilidade de aplicação do in dubio pro reo, diante da enorme carga probatória existente dos autos, vez que além do depoimento das



testemunhas, existem laudos periciais, depoimento testemunhal, estudo social e uma frágil negativa de autoria, por parte do réu, que não consegue desestabilizar a convicção do julgador diante de provas irrefutáveis.

Com relação ao pedido de realização de exames e laudos, para garantir a ampla defesa e contraditório, restam incabíveis na presente fase processual, bem como desnecessário, visto que já foram realizados laudos competentes ao longo da instrução processual.

Relativo ao pedido de consideração da primariedade e bons antecedentes para aplicação da pena, tem-se que tais situações foram devidamente observadas, tanto que a pena base fora fixada no mínimo legal, a qual foi tornada definitiva. Portanto, o pedido também não merece prosperar.

Aguardar o trânsito em julgado em liberdade, apresenta-se inaplicável, visto que a decisão condenatória a quo, segue mantida pelo juízo ad quem, e com base em recente entendimento do STF, no julgamento do /2016, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena, assim que a segunda instância rejeitar o recurso de apelação e mantiver a condenação definida pela primeira instância.

Diante da manutenção da sentença a quo, restam prejudicados os prequestionamentos levantados pela Nobre Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de maio de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator